

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO EM DIREITO ADMINISTRATIVO

CELSON ANTONIO BANDEIRA DE MELLO

1. *Introdução.* Problema tormentoso, também no direito administrativo, é o da aplicação da lei no tempo.

Como se sabe, a Carta Constitucional de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, estabelece em seu art. 153, § 3º:

“A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

A seu turno, a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942), que é verdadeira lei introdutória de aplicação do direito em geral, dispõe no art. 6º:

“A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.”

Nos parágrafos 1º, 2º e 3º, define estas espécies, nos seguintes termos:

“Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.”

“Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.”

“Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.”

Não obstante existam as definições legais transcritas, a matéria, notoriamente, está inçada de dificuldades.

Para destrinchá-las parece bem começar pelo exame dos tipos de situações jurídicas suscetíveis de existir, segundo a classificação de Léon Duguit,¹ esplendidamente exposta e professadamente adotada, entre nós, por Oswaldo

¹ Duguit, Léon. *Traité de droit constitutionnel*. Librairie Fontemoing, 1925. t. 1.

Aranha Bandeira de Mello.² O exame das situações jurídicas — e dos atos que as produzem — servirá de ponto de partida esclarecedor. É que umas apresentar-se-ão intangíveis perante as leis novas, ao passo que outras *tendem* à mutabilidade, ao serem alcançadas pelos preceptivos legais supervenientes.

2. *As situações jurídicas.* Como bem o diz Laubadère, “denomina-se situação jurídica o conjunto de direitos e obrigações de que uma pessoa pode ser titular.”³ As situações jurídicas, basicamente, comportam dois tipos:

a) situações gerais e impessoais, às vezes denominadas estatutárias ou objetivas, cujo conteúdo, segundo o citado mestre, é necessariamente o mesmo para todos os indivíduos que delas são titulares, pois tal conteúdo é determinado por disposição geral. São também chamadas de situações legais ou regulamentares. Exemplifica com os direitos e obrigações da mulher casada, do menor, dos titulares de competências;

b) situações individuais ou subjetivas, cujo conteúdo é individualmente determinado e pode variar de um para outro titular. É o caso da situação de *um* credor, de *um* devedor, de *um* locatário, em que o conteúdo da situação é específico para cada qual. Modela-se pelo ato individual (e não por via geral, como no caso anterior). O ato individual (ato subjetivo), ao mesmo tempo que cria a situação jurídica, investe nela o indivíduo.

3. As situações individuais, registra o renomado autor, jamais se encontram em estado puro. São sempre mais ou menos mistas, pois comportam inevitavelmente alguns elementos fixados por disposições gerais, a par dos aspectos subjetivos individuais oriundos do ato individual que as cria. Exemplifica com o contrato, justamente o mais típico gerador das situações subjetivas. Pelo contrato são produzidas situações individuais, de teor específico em cada relação. Não obstante, qualquer contrato está submetido a certas regras gerais que derivam de lei.

4. A utilidade principal da distinção a que se acaba de aludir concerne precisamente — a acentua Laubadère — ao problema da modificabilidade das situações jurídicas: *Enquanto nas situações gerais as alterações se aplicam de plano, alcançando os que nelas estão investidos, as situações individuais e subjetivas permanecem intangíveis, intactas. E conclui:*

“Vê-se que a distinção fornece o critério técnico para solução de problema da aplicação da não-retroatividade das leis.”⁴

² Mello, Oswaldo Aranha Bandeira de. *Princípios gerais de direito administrativo*. 1. ed. Forense, 1969. v. 1, p. 378 e seg.

³ Laubadère. *Traité élémentaire de droit administratif*. 3. ed. L.G.D.F., 1963. v. 1, p. 17.

⁴ Para toda a exposição, Laubadère. *op. cit.* p. 17-8.

5. O eminente jurista reproduziu sinteticamente a utilíssima sistematização encontrada em Gaston Jèze,⁵ Roger Bonnard,⁶ Duez-Debeyre,⁷ todos fundados em Léon Duguit,⁸ embora não rejeitem, como este, a noção de direito subjetivo.

Entre nós, o prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello também faz ampla e completa exposição do tema. A respeito averbou:

“As situações estatutárias se estendem a número indeterminado de sujeitos e são mutáveis segundo a alteração das regras jurídicas que a regulam. Já as situações individuais se referem apenas a especificados sujeitos, de modo determinado, e são inalteráveis por terceiros ou por uma das partes sem a concordância da outra, obedientes às regras que permitiram a sua criação.”⁹

6. Em suma: o plexo de direitos e deveres dos indivíduos tanto pode consistir em situações gerais (ditas também estatutárias, legais, regulamentares ou objetivas) como em situações individuais, subjetivas, pessoais.

As situações gerais são produzidas por atos correspondentes, ou seja, atos que têm materialmente o alcance de criar disposições gerais e abstratas. Tais atos denominam-se atos-regra. A lei, o regulamento, estatutos, regimentos, convenções coletivas de trabalho são atos-regra.

As situações subjetivas são produzidas por atos correlatos, é dizer, cujo alcance material restringe-se ao produtor ou aos produtores deles. Tais atos são chamados de atos subjetivos.¹⁰ Seu modelo característico é o contrato. Cifram-se a regular relações específicas do ou dos intervenientes no ato. Por meio deles os sujeitos delineiam uma específica relação jurídica, desenhando-lhes a figura com o empenho de suas vontades. É o que sucede entre os contratantes que acordam numa *dada* compra e venda (relativa tão só a eles), numa *certa* hipoteca, em *determinado* mútuo. O mesmo ocorre na doação de *certo* bem.

7. A aplicação das situações gerais aos indivíduos depende da ocorrência de algum *fato* ou de algum *ato* distinto daquele que as gerou. Pelo contrário, nas situações subjetivas o ato criador delas *ipso facto* investe o sujeito (ou sujeitos) nas situações que produziu.

⁵ Jèze, Gaston. *Principios generales del derecho administrativo*. Buenos Aires, Editorial Depalma, 1948. t. 1, p. 13-27.

⁶ Bonnard, Roger. *Précis de droit administratif*. Recueil Sirey, 1935. p. 31-2.

⁷ Duez-Debeyre. *Traité de droit administratif*. Paris, Dalloz, 1952. p. 181-4.

⁸ Duguit, Léon. op. cit. t. 1, esp. p. 252-68.

⁹ Mello, Oswaldo Aranha Bandeira de. op. cit. v. 1, p. 380 e seg. Os grifos são nossos.

¹⁰ Jèze, G. op. cit. p. 28 e seg.; Bonnard, R. op. cit. p. 35 e seg. Debeyre. op. cit. p. 185 e seg.

Assim, para que alguém se veja incluído em uma situação geral cumpre que ocorra algum evento previsto como deflagrador do plexo de regras jurídicas que a compõe. Este evento é que incorporará ao sujeito a situação geral. Tal evento pode ser um ato ou um fato.

8. Os atos que investem alguém em uma situação jurídica geral denominam-se atos-condição. Consistem em condição para que se desencadeie o conjunto de direitos e deveres que perfazem a situação jurídica de alguém. Por meio deles não se cria direito novo — ao contrário do ato subjetivo; apenas implementa-se o necessário a fim de que um quadro normativo já existente passe a vigorar em relação ao sujeito ou aos sujeitos que nele se vêm incluir.

Seu alcance material é precisamente este: inserir alguém no campo de incidência de um ato geral (ato-regra). O ato-condição não cria situação subjetiva: tão só determina a incidência de uma *situação geral e objetiva* sobre alguém que destarte ingressa em regime comum aos demais indivíduos colhidos por esta situação geral.¹¹ Por exemplo: o *ato* de aceitar cargo público acarreta a inserção do sujeito na situação jurídica geral de funcionário; situação que é a mesma para os funcionários em geral. O *ato* de se casar acarreta para os que se convertem em cônjuges suas inserções no correlato *status* jurídico de casados, vale dizer, na situação jurídica geral comum a todas as pessoas casadas, sujeitas ao mesmo quadro de direitos e obrigações. São atos-condição.

9. A inclusão de alguém em uma situação geral pode também resultar de um fato que operará como condição para que se desencadeiem as regras que a delineiam.¹² Assim, o *fato* de uma pessoa auferir certo montante de renda faz com que se concretize para ela a situação — que é disciplinada de modo geral — de contribuinte do imposto de renda. O *fato* de um jovem completar certa idade determinada para ele a particularização da situação jurídica geral, própria dos obrigados à prestação de serviço militar.

10. Nota-se a profunda diferença entre as situações gerais e as situações individuais. Intuitivamente percebe-se a imediata alterabilidade das primeiras e a intangibilidade das segundas. Basta recordar as hipóteses prefiguradas exemplificativamente.

11. Teria sentido alguém pretender se opor à alteração das regras do imposto de renda, argüindo direito adquirido àquelas normas que vigiam à época em que se tornou contribuinte pela primeira vez? Teria sentido invocar direito adquirido para obstar a aplicação de novas regras concernentes ao

¹¹ Jèze, G. op. cit. loc. cit.; Bonnard, R. op. cit. loc. cit.; Duez-Debeyre. op. cit. loc. cit.

¹² Duez-Debeyre. op. cit. p. 195-6.

serviço militar, argumentando que o regime vigorante era mais suave quando o convocado completou 18 anos? Acaso poderia um funcionário, em nome do direito adquirido ou do ato jurídico perfeito, garantir para si a sobrevivência das regras funcionais vigentes ao tempo em que ingressou no serviço público, quais as concernentes às licenças, adicionais etc.? Seria viável alguém invocar direito adquirido a divorciar-se, se legislação posterior a seu casamento viesse a extinguir este instituto jurídico? Ou, reversamente, teria direito adquirido à indissolubilidade de vínculo se lei nova estabelecer o divórcio?

É meridianamente claro o descabimento de resistência a tais alterações. Elas colhem de imediato os indivíduos inclusos nas situações jurídicas gerais modificadas. Salvo hipóteses adiante explanadas, inexistente a intangibilidade reconhecida para as situações individuais.

12. Bem ao contrário, se alguém contrata com outrem o trespasse de bem móvel, convindo as partes, dentro das possibilidades legais, que os riscos da coisa, antes da tradição, correm por conta do comprador, cria-se situação subjetiva imutável. Daí que o vendedor poderá invocar direito adquirido àquelas cláusulas, se lei posterior à avença dispuser que os riscos da coisa vendida e ainda não entregue devem ser suportados pelo vendedor.

Se for constituída segunda hipoteca sobre determinado imóvel, o credor dela poderá invocar direito adquirido à sua manutenção, ainda que posteriormente a lei venha a vedar hipotecas sucessivas sobre o mesmo prédio. Com efeito, no caso, ter-se-á constituído entre as partes situação subjetiva e por isso intangível.

Se, por mútuo, as partes acordarem o empréstimo de sementes de “braquiária”, o mutuante tem direito adquirido à restituição delas pelo mesmo gênero, qualidade e quantidade, embora lei superveniente viesse a estabelecer como direito do mutuário restituí-las em quantidade menor e qualidade superior. A constituição da relação específica travada pelas partes é fonte de situação subjetiva imutável. Donde, alterações subseqüentes não podem afetar o direito composto entre elas.

13. É nítido o discrimen entre ambas as espécies de situações jurídicas e igualmente nítida a imediata aplicação das modificações que incidam sobre as situações gerais, ao contrário do que se passa com as subjetivas.

14. O que se vem de dizer, todavia, não briga com a possibilidade de nascerem direitos adquiridos a partir de situações gerais, estatutárias, objetivas. Isto ocorrerá em circunstâncias especiais, como a seguir se explana. Cumpre, todavia, tecer algumas considerações preliminares sobre a aplicação da lei no tempo.

15. *Irretroatividade: fato consumado e ato jurídico perfeito.* O próprio de lei nova, como de qualquer regra geral (regulamento, regimento, estatuto) é sua incidência imediata. Com efeito, presume-se que a norma geral produzida o foi justamente por ser mais adequada para regular as espécies do que o diploma pretérito. Nisto não há qualquer contumélia a fatos e situações que no passado se exauriram ou nele se perfizeram, pois regra superveniente regula situações *presentes e futuras*. O que ocorreu no tempo transacto está a salvo de sua incidência. Em suma: porque visa reger aquilo que *ora* existe ou que ainda vai existir, não atinge o que já sucedeu. Respeita fatos e situações que se criaram no passado e cujos efeitos nele se *esgotaram* ou simplesmente se *perfizeram juridicamente*. Com isto em nada se afeta aquilo que já se passou e acomodou na poeira dos tempos, ressaltada uma possível retroação benéfica. Esta é a simples aplicação da teoria da irretroatividade dos comandos normativos gerais e abstratos.

16. Segue daí que uma vantagem funcional, por exemplo, constituída no passado e cujos efeitos juridicamente se perfizeram, consumando-se, está consolidada, ainda que não tenha sido fruída. Isto é, os efeitos materiais podem não ter sucedido, mas se os efeitos jurídicos já se completaram, nenhuma regra nova pode alcançá-la, pois, de direito, a situação já estará definida.

17. Exemplifiquemos para melhor esclarecer. Se um funcionário trabalhou durante um mês, vencido este, faz jus aos correspondentes vencimentos. Uma vez pagos, nada mais poderá afetá-los. Em conseqüência, se lei nova vier a reduzir-lhe vencimentos — o que é perfeitamente possível — não afetará a situação anterior, posto que só atingirá os vencimentos futuros e não os vencidos. No caso, cogitou-se de situação constituída no passado, cujos efeitos jurídicos e materiais — isto é, o efetivo recebimento do *quantum* mensal devido — se exauriram inteiramente, antes do advento de outra norma. Poderia dar-se o fato, contudo, de o funcionário ainda não haver recebido os vencimentos (por qualquer razão que não vem ao ponto), apesar de haver trabalhado todo o mês.

Se lei nova surgisse, rebaixando-lhe os vencimentos, também não afetaria seu direito de percebê-los na conformidade do valor antigo, isto é, vigente à época em que trabalhou. Neste último exemplo, os efeitos materiais (percepção efetiva da retribuição pecuniária) ainda não se haviam realizado, porém os efeitos jurídicos já estavam plenamente definidos no passado.

18. Aventemos um exemplo ainda mais apelativo. Se a lei concede três meses de licença-prêmio a quem assiduamente exerce durante cinco anos

um cargo público, o funcionário terá direito ao benefício se completar os cinco anos durante a vigência dela. Mesmo que ainda não a tenha gozado em seguida ao término dos cinco anos, lei nova não lhe poderá retirar o direito àquele benefício. Ainda nesta hipótese, os efeitos materiais não se produziram no passado, contudo o direito está assegurado e consolidada a situação por se haver constituído integralmente no pretérito. Os efeitos do direito se perfizeram totalmente, no sentido de que a integridade do direito já era, no passado, disponível para o funcionário. Isto é, o momento da efetiva percepção da utilidade proporcionada pelo direito (descanso por um trimestre) se localizava inteiramente em tempo progressivo.

Caso a mencionada licença-prêmio fosse conversível em pecúnia, a juízo exclusivo do funcionário, desde o momento em que pudesse fazer tal opção e a fizesse, definindo-se pela expressão monetária da vantagem, seu direito estaria consolidado. Por isso, não alcançaria o optante lei nova que extinguisse esta conversibilidade depois da integração dos cinco anos e da opção feita.

19. Contemplamos até agora uma série de situações em que a edição de um novo ato geral, ato-regra, não alcança nem pode alcançar situações jurídicas anteriores, *salvo se fora retroativo, o que não se admite*. Com efeito, o alcance normal das regras novas é apanhar apenas o que está em curso e o que virá a surgir. Em suma: disposições presentes voltam-se para situações jurídicas presentes ou futuras; não para situações vencidas. Se pretendesse atingi-las, estaria *ofendendo fatos consumados* ou *atos jurídicos perfeitos*.

20. *O direito adquirido*. Inteiramente diverso é o problema concernente a situações que se constituem no passado, sem nele se exaurirem, mas cujos efeitos vão se prostrar no futuro. Já agora, não se trata de indagar sobre situações *juridicamente* consumadas, como as referidas até então. Trata-se de perquirir quais as situações que se consolidam, de maneira a prevalecerem no futuro, diante da regra nova, apesar de não se haverem exaurido no passado.

Portanto, quer se investigar as hipóteses em que a simples constituição do direito no passado — sem que nele se completem seus efeitos jurídicos — é suficiente para imunizar a situação contra os mandamentos da nova lei.

Este problema não se resolve com a simples noção da irretroatividade da lei, pois não se coloca a questão de seu retorno sobre o pretérito. Trata-se, isto sim, da sobrevivência dos efeitos da lei antiga, vale dizer, da persistência de seus efeitos em casos concretos, durante o império da nova lei. Cogita-se

de hipótese em que situação produzida no passado, sem consumação nele, deve ter efeitos perduráveis no tempo, permitindo que eles atravessem incólumes o domínio das leis posteriores. Não há, pois, a rigor, questão de retroatividade. Pelo contrário: há sustação dos efeitos, isto é, da incidência da nova lei sobre situações concretas dantes ocorridas, cujos efeitos se deseja pôr a salvo, a fim de que não sejam perturbados pela sucessão normativa.

21. Esta é, aliás, a problemática central do direito adquirido, pois as hipóteses que anteriormente foram examinadas já se encontram protegidas pela teoria do ato jurídico perfeito, desde que entendida em sua acepção mais ampla. Verdade é que, com a interpenetração das várias correntes de pensamento que se propuseram a enfrentar as questões de direito intertemporal, serve-se também da expressão *direito adquirido* para abranger as hipóteses de fato realizado e ato jurídico perfeito no passado, mas cujos efeitos materiais não se produziram antes do advento da nova lei.

22. A questão, em consequência, sintetiza-se na seguinte pergunta: quando se deve considerar que um fato produzido no passado, mas cujos efeitos nele não se consumaram — por serem desdobráveis no tempo — está consolidado, formando um direito adquirido por seu beneficiário? Quando se reputará protegida a situação individual, imunizada diante das novas leis, apesar de seus efeitos serem dilatados no futuro? É lógico que nem sempre tal sucederá. Os vencimentos, por exemplo, muitas das vantagens pecuniárias a ele ligadas são estabelecidos em dada época e as leis futuras podem rebaixá-los.

Entende-se adquirido o direito, consolidado, quando o direito derivado da disposição legal concessiva não tenha outra razão de ser, outra significação lógica, outro conteúdo racional, senão exata e precisamente perlongar-se no tempo, cristalizadamente, pois o dispositivo legal atributivo do direito perderia sentido se não fosse para este fim.

23. É fácil, diante de cada texto, verificar quando isto ocorre. Examinemos alguns casos. A estabilidade — e é este o exemplo extremo — não tem outro significado, outro sentido, outra expressão lógica, senão proteger para o futuro os beneficiários dela. Afinal, estabilidade quer dizer permanência no tempo! Logo, se um indivíduo perfaz os requisitos exigidos legalmente para ser estável, assim que venham, por exemplo, fazer novas exigências para sua obtenção. Se uma disposição concessiva de estabilidade não for compreendida como a outorga de garantia de permanência no tempo, não tem como ser compreendida. Consideremos o caso de lei que declare incorporar-se aos vencimentos de quem, por cinco anos, exerça função de

chefia a correspondente função gratificada. Uma vez que o funcionário perfaça o prazo mencionado, tem garantido para sempre o benefício em tela. E a razão é simples: a única razão lógica justificadora da lei que outorgue tal benefício será atribuir-lhe definitividade assegurada contra alterações futuras. Sua explicação racional reside precisamente em indicar um termo a partir do qual a situação se considera cristalizada no tempo e a salvo de modificações ulteriores. Não fora para alcançar tal resultado, a lei não teria por que ser expedida.

24. O exemplo em causa não contempla hipótese equivalente às figuradas a propósito de licença-prêmio e vencimentos. A fruição de licença, bem como a retribuição pecuniária concernente a mês vencido podem se efetivar inteiramente em dado momento; já a estabilidade é algo que só se pode fruir momento a momento, ao longo da sucessão temporal.

25. Consideremos, agora, o caso de regra que declara incorporar função gratificada aos vencimentos dos que exerçam por cinco anos função de chefia. Uma vez que o funcionário os complete, tem direito adquirido sobre a vantagem. Por quê? A razão é simples: o conteúdo do direito outorgado pela lei não pode ser outro senão o de assegurar para o futuro tal situação. A única explicação possível para lei que disponha na forma indicada é a cristalização da vantagem. Com efeito, ela só pode ter almejado abrigar o servidor quando este não mais exercesse chefia, pois enquanto a exerce prescindiria do benefício que esta lei vem propor.

Em suma: quando o único sentido do direito é a futuridade, é o resguardo ulterior do benefício legal, o direito só se adquire com a implementação dos requisitos nele previstos; isto é, quando se possa entender que o dispositivo não existiria se não fosse para atingir este desiderato, considera-se consolidado o direito na forma dele recebida. Há leis, como há atos, que delineiam efeitos cujo único sentido é sua projeção no futuro, por ser esta a própria maneira de se expressarem. Só nestes casos ocorre direito adquirido.

26. Vimos, agora, de considerar um conjunto de casos em que não obstante exista uma *situação jurídica geral*, a partir dela surgiram direitos adquiridos. É dizer: hipóteses em que houve sobrevivência da regra antiga, cujos ditames persistiram regendo situações atuais como se inexistissem os novos preceitos.

É bem de ver que tais efeitos são excepcionais. Não correspondem à índole dos atos-regra e das situações gerais por eles produzidas. Bem por isso podem reputar-se ocorrentes apenas quando o sentido do ato jurídico gerador da situação só se explique logicamente — consoante se disse —

como uma decisão de dispor para o *futuro*, de modo que seu conteúdo nuclear consista precisamente em investir alguém numa *posição de direito impermeável às novas regras, blindada contra o influxo de ulteriores disposições normativas*. Fora daí a mutabilidade das situações jurídicas gerais é inevitável, sendo mera consequência da aplicação imediata das regras novas; simples corolário da vigência da lei (regulamento, estatuto, regimento) no tempo.

27. Com as situações subjetivas, essencialmente, o que se passa é o mesmo fenômeno. Deveras: o único sentido que possuem é aprisionar em uma específica relação aquilo que se pretende assegurar intertemporalmente. O vínculo constituído por um ato subjetivo tem precisamente este significado jurídico: garantir *hic et nunc*, para o porvir, uma certa situação.

O próprio Roubier, paladino da teoria da aplicação imediata da lei, reconhece no caso dos contratos, que são o modelo típico dos atos subjetivos, a sobrevivência da lei antiga. E o faz por verificar que os contratos são atos de *previsão*, em que a escolha procedida pelos contraentes ao comporem consensualmente seus interesses é decidida nos termos das cláusulas expressas do ato ou ainda da lei, donde afirmar: “Il est evident que la choix serait *inutile* si une loi nouvelle modifiant les dispositions du regime en vigueur au jour ou le contrat fut passé, venait apporter un bouleversement dans leurs prévisions.”¹⁸

28. É que o contrato, como os atos subjetivos em geral, são praticados, sobretudo os que supõem desdobramento no tempo, exata e precisamente para consolidar uma situação. Eis, pois, que a essência mesma destas relações, sua *ratio essendi*, é a cristalização no tempo de um momento efêmero. Se a ordem jurídica lhes negasse o direito à permanência nos termos constituídos, estaria indiretamente contestando-lhes a possibilidade de existirem, instabilizando relações formadas sobre um irrefragável pressuposto de imutabilidade, erigindo a precariedade em regra e desestimulando a concórdia sobre um porvir que não é se não incidível desdobramento do acordo atual.

As regras novas, por serem fato novo, não são previsíveis pelas partes de um ato subjetivo (contratual ou não) e a inclusão de semelhante álea desgovernaria a certeza que dá o suporte racional ao ato e que, afinal, é precisamente o apanágio dele, aquilo que está sendo buscado por ocasião de sua prática.

Admitir, especialmente no caso dos contratos, o sacrifício das situações constituídas é negar o que as partes buscaram e a própria lei as autorizou

¹⁸ Roubier, Paul. *Les Conflits des lois dans le temps*. 1929. t. 1, p. 599.

a buscar. É, em suma, pela ofensa aos efeitos da avença, irremissível agressão à validade do próprio passado, posto que este, no caso dos contratos, perde expressão real quando desligado da sucessão cronológica ulterior.

29. O que importa registrar, neste passo, é que a imutabilidade das situações subjetivas — regra para o caso delas — funda-se na mesma razão pela qual em algumas hipóteses há imutabilidade em certas situações derivadas dos atos gerais — exceção no caso das situações gerais. A saber: justifica-se tal imutabilidade quando o sentido jurídico do ato produtor da situação (sua sustentação lógica) reside especificamente em aprisionar atualmente o tempo futuro, assegurando que as regras de hoje venham a vigor também no amanhã para a disciplina do específico vínculo travado.

30. *Conclusões.* Ao cabo de todo o exposto podem ser firmadas as seguintes conclusões:

- a) os atos e fatos já consumados em seus efeitos jurídicos, ainda que não realizadas suas conseqüências materiais, são inatingíveis pelas leis novas, sendo pena de retroação proibida;
- b) os atos subjetivos (que geram situações jurídicas pessoais, concretas e subjetivas) acarretam o nascimento de direitos adquiridos e, portanto, inatingíveis pelas leis novas;
- c) os atos-regra (que produzem situações gerais, abstratas e impessoais) não geram, por si só, direitos adquiridos;
- d) os atos e fatos-condição (que instalam concretamente alguém em situação geral, abstrata e impessoal) normalmente não geram direitos adquiridos. Irão gerá-los, contudo, se a situação em que for investido o sujeito delinear-se por normas cuja única justificativa racional e sentido lógico sejam a garantia de futuridade assegurada.